



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10425.000676/2005-89
Recurso nº. : 149.295
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001 a 2004
Recorrente : SIVANILDO ARAÚJO DO Ó
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE-PE
Sessão de : 20 de setembro de 2006
Acórdão nº. : 104-21.891

IRPF - DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º. do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro.

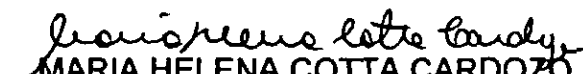
NULIDADE DO AUTO - Não se apresentando as causas elencadas no artigo 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do procedimento, nem do Auto de Infração.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento (art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996).

Recurso negado.

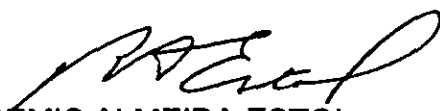
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIVANILDO ARAÚJO DO Ó.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10425.000676/2005-89
Acórdão nº. : 104-21.891


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e GUSTAVO LIAN HADDAD. 

· MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
· QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10425.000676/2005-89
Acórdão nº. : 104-21.891

Recurso nº. : 149.295
Recorrente : SIVANILDO ARAÚJO DO Ó

RELATÓRIO

Contra o contribuinte SIVANILDO ARAÚJO DO Ó, inscrito no CPF sob nº. 425.674.594-72, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1074/1079, exigindo o IRPF relativos aos exercícios 2001 a 2004, anos-calendário 2000 a 2003, no montante de R\$.13.148.779,55, sendo, R\$.5.936.949,76 de imposto; R\$.4.452.712,31 de multa proporcional de 75%; e R\$.2.759.117,48 de juros de mora (calculados até 29/04/2005).

A autuação decorreu da apuração de omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidas em instituição financeira, cuja origem dos recursos não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea, conforme descrição dos fatos de fls. 1075/1076.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou sua impugnação às fls. 1113/1135, assim resumidas pela autoridade julgadora:

"I – que a fiscalização, ao tentar atribuir que todos os depósitos bancários caracterizavam "renda" do impugnante, ignorou os esclarecimentos e documentos apresentados, que comprovam a existência de interposição de pessoa, nos termos dos §§ 5.º e 6.º do art. 42 da Lei nº. 9.430/1996;

II – que a conta bancária era movimentada pela pessoa física, pela pessoa jurídica, "atividade rural", bem assim por diversos "curtumes", que se utilizavam da conta para o pagamento da compra de "couro salmourado/curtido" junto aos produtores rurais da região;

III – que a fundamentação legal cita normas criadas após os exercícios fiscais fiscalizados, como a MP nº. 22/2002, transformada na Lei nº. 10.451/2002;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10425.000676/2005-89

Acórdão nº. : 104-21.891

IV – que a autuação, na forma que foi efetuada, violou os Princípios Constitucionais da Segurança Jurídica e da Legalidade Tributária;

V – que não se constitui “renda” a mera movimentação financeira constante de extratos bancários, razão pela qual inexistiu o fato gerador do imposto de renda, nos termos dos arts. 3.º e 142, parágrafo único, do CTN;

VI – que o imposto de renda das pessoas físicas é tributo sujeito a lançamento por homologação, tendo operado a decadência do direito de lançar;

VII – que o cálculo do tributo foi feito anualmente, tornando-se descabida a exigência fiscal, porque efetivada em ato que impediu o impugnante de se defender, pois a descrição dos fatos e o enquadramento legal estão em desacordo com os fatos aduzidos pela autoridade fiscal;

VIII – que os depósitos bancários, por si só, não se constituem em fato gerador do imposto de renda, citando posicionamento do Conselho de Contribuintes;

IX – que os rendimentos por ele informados em sua DIRPF tiveram origem lícita, tratando-se de rendimentos auferidos nas atividades de empresário, de produtor rural e de intermediador na compra e venda de couros;

X – que nenhum indício ou presunção baseada em exame de extratos bancários é a exteriorização de um fato gerador do imposto de renda, o qual continua regido pelo art. 43 do CTN, citando jurisprudência administrativa;

XI – que recebia valores por intermédio de sua conta-corrente, enviados por diversos curtumes, com a finalidade de intermediar com outros parceiros juntos a produtores rurais, couros *in natura*, para posterior utilização na industrialização de diversos artefatos, recebendo pequena comissão pelo trabalho desenvolvido, ato este já comunicado à fiscalização;

XII – que existia uma espécie de cooperativa de agentes e produtores rurais, que cuidava da atividade da venda das peles de gado dos pequenos proprietários;

XIII – que todos os fatos acima poderiam ter sido investigados pelo auditor-fiscal, pois apresentou vários documentos associados ao recolhimento de tributos estaduais;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10425.000676/2005-89
Acórdão nº. : 104-21.891

XIV – que relaciona alguns produtores envolvidos no processo, que são pessoas simples e honestas, para os quais foram repassados os recursos pela compra dos produtos (fls. 19 da impugnação);

XV – que foi violado o Princípio da Capacidade Contributiva, que estabelece que, em relação ao imposto de renda, deve existir um rendimento econômico juridicamente à disposição do interessado, o que não se vislumbra no caso presente;

XVI – que não prevalece a argumentação da fiscalização acerca da não-autenticação dos documentos por ele apresentados, face ao disposto no art. 225 do Novo Código Civil Brasileiro;

XVII – que foi descumprido o “princípio contábil da entidade”, pois o contribuinte vinha se utilizando da mesma conta bancária para depositar valores relativos à sua atividade de pessoa física bem assim valores relativos à atividade de empresa individual da qual é titular;

XVIII – que a movimentação relativa à compra e venda de couros *in natura* caracteriza-se como objeto da atividade rural, a qual sofre tributação mais benéfica pela legislação do imposto de renda, o que reduziria o montante do valor arbitrado em até 75% para cada exercício fiscal;

XIX – que o lançamento foi pautado em fundamentos diferentes a descrição dos fatos e enquadramentos legais, o que é inadmissível;

XX – que, caso se entenda necessário, sejam determinadas diligências e perícias técnicas, no intuito de se conhecer a realidade do contribuinte, sua capacidade contributiva, a veracidade de seus argumentos, bem como todos os demais fatos que possam elucidar a presente lide.”

A DRJ em Recife (PE), através do acórdão DRJ/REC nº. 13.360, de 23/09/2005, às fls. 1143/1165, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares de nulidade e de decadência, e, no mérito, considerou procedente o lançamento, consubstanciado através das seguintes ementas:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10425.000676/2005-89
Acórdão nº. : 104-21.891

rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. APURAÇÃO DO VALOR OMITIDO.

A omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada não se confunde com a omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, por se tratarem de infrações distintas, apuradas de forma distinta, pois na primeira não é procedido ao levantamento das origens e aplicações de recursos do contribuinte em cada mês, cada depósito, individualizadamente, deve ser objeto de comprovação pelo contribuinte.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE QUE OS VALORES DEPOSITADOS PERTENCERIAM A TERCEIROS E À PESSOA JURÍDICA DA QUAL O CONTRIBUINTE É TITULAR E DE EXISTÊNCIA DE RENDIMENTOS DECORRENTES DA ATIVIDADE RURAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL.

Não há que ser acatada a alegação de que os valores depositados na conta bancária seriam relativos a operações realizadas por terceiros, as receitas relativas à pessoa jurídica da qual o contribuinte é titular e a rendimentos decorrentes da atividade rural, quando a documentação acostada aos autos não demonstrar, inequivocadamente, tais fatos.

IRPF. DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR.

Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, devendo o prazo decadencial, na hipótese de entrega tempestiva da declaração e pagamento do imposto, ser contado a partir da ocorrência do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro (fato gerador complexo).

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.



· MINISTÉRIO DA FAZENDA
· PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
· QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10425.000676/2005-89
Acórdão nº. : 104-21.891

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Se o autuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

Antes da lavratura do auto de infração, não há que se falar em violação ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, já que a oportunidade de contradizer o fisco é prevista em lei para a fase do contencioso administrativo, que se inicia com a impugnação do lançamento.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de realização de diligência quando ele não satisfaz os requisitos previstos na legislação de regência.

Lançamento Procedente em Parte."

Devidamente cientificado dessa decisão em 11/11/2005, ingressa o contribuinte com recurso voluntário, em 12/12/2005, às fls. 1169/1192, onde reitera os argumentos de sua impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10425.000676/2005-89
Acórdão nº. : 104-21.891

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

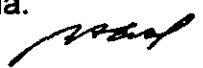
Trata o processo de lançamento de imposto de renda por omissão de receitas decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, no qual, antes de adentrar no mérito, o contribuinte levanta duas preliminares: decadência e nulidade.

Em relação à preliminar de decadência, não tenho dúvidas de que o imposto de renda devido pelas pessoas físicas é tributo sujeito ao lançamento sob a modalidade de homologação.

Não obstante, também é certo que o fato gerador não é mensal, vez que os rendimentos são levados à Declaração de ajuste anual.

Traduzindo os claros dispositivos do Código Tributário Nacional sobre a matéria, não é difícil afirmar que esta modalidade de lançamento ocorre nos casos em que compete ao sujeito passivo determinar a matéria tributável, a base de cálculo e, ser for o caso, promover o pagamento do tributo, sem qualquer exame prévio da autoridade tributária.

No lançamento por homologação, toda a atividade de responsabilidade da autoridade tributária ocorrerá *a posteriori*, cabendo ao próprio sujeito passivo determinar a base de cálculo e proceder ao pagamento do tributo observando as determinações da legislação tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10425.000676/2005-89
Acórdão nº. : 104-21.891

Nesse contexto, resta e compete à autoridade tributária competente agir de duas formas:

- a) concordar, de forma expressa ou tácita, com os procedimentos adotados pelo sujeito passivo;*
- b) recusar a homologação, seja por inexistência ou insuficiência do pagamento, procedendo ao lançamento de ofício.*

No caso do imposto de renda devido pelas pessoas físicas, não há qualquer prévia atividade da autoridade tributária da qual dependa o posterior pagamento do imposto ou não, pelo sujeito passivo. Muito pelo contrário, na declaração de ajuste anual elaborada pelo contribuinte, são informados rendimentos, deduções e abatimentos que poderão resultar em saldo de imposto a pagar ou a restituir.

Como é de amplo conhecimento, a Lei nº. 7.713/1988 determinou que o imposto de renda da pessoa física seria devido à medida que os rendimentos fossem auferidos pelo beneficiário.

A Lei nº. 9.250/1995, da mesma forma, fixou a incidência do imposto de renda na fonte em razão dos rendimentos mensais e também determinou a obrigatoriedade da apresentação da declaração de ajuste anual indicando os rendimentos percebidos no curso do ano-calendário.

Destas duas normas se extrai a lição de que o imposto de renda, devido mensalmente, é mera antecipação do devido na declaração de ajuste anual. Vale dizer, o imposto é devido na declaração, porém é antecipado mensalmente pela tributação na fonte ou pelos recolhimentos de responsabilidade do próprio contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10425.000676/2005-89
Acórdão nº. : 104-21.891

Em outras palavras, o IRPF tem como fato gerador o dia 31 de dezembro de cada ano, por dois motivos:

- a) o imposto pago mensalmente é simples antecipação do imposto devido na declaração e;
- b) são informados na declaração os rendimentos recebidos durante todo o ano-calendário.

Portanto, sendo certo que o fato gerador do IRPF ocorre em 31 de dezembro de cada ano e verificando que a data de lavratura do auto de infração ocorreu em 17/05/2005 (fls. 1074) com a devida ciência do contribuinte em 25/05/2005 (fls. 1110), é de fácil conclusão que a Fazenda Nacional efetuou o lançamento dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, que se esgotaria em 31/12/2005.

Quanto à segunda preliminar argüida, as nulidades do auto de infração apontadas pelo contribuinte, tanto em sua impugnação, quanto em seu recurso, não existem.

Pela simples leitura da impugnação, se verifica que o contribuinte entendeu plenamente as acusações que lhe foram dirigidas e delas se defendeu com profundidade, como também não se constata no procedimento fiscal nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº. 70.235/72, únicas causas possíveis de nulidade do procedimento fiscal e/ou do auto de infração.

Ultrapassadas as preliminares, passemos ao mérito do recurso (depósitos bancários).

Primeiramente, é preciso afirmar que a tributação dos depósitos bancários por omissão de renda é possível com base no permissivo do artigo 42 da Lei Federal nº. 9.430/1996, constituindo presunção legal *juris tantum*, ou seja, que pode ser ilidida pelo contribuinte caso consiga obter provas em contrário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10425.000676/2005-89
Acórdão nº. : 104-21.891

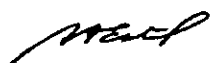
Postos os limites legais, não vejo reparos a serem feitos na decisão recorrida, que analisou toda a vasta documentação apresentada pelo contribuinte, bem como se pautou na legislação pertinente e jurisprudência administrativa.

Com efeito, como afirmado na decisão recorrida, o contribuinte apenas alegou, sem, contudo, comprovar.

A principal alegação para explicar a vultosa movimentação em sua conta bancária, totalmente incompatível com a renda declarada, foi que era a mesma usada por ele (pessoa física); pela pessoa jurídica (Sivanildo Araújo do Ó – CNPJ nº. 0.337.975-0001-00); para o desenvolvimento da “atividade rural”; bem como por “terceiros”.

Compulsando todo o processo, não tenho como chegar à conclusão diferente daquela bem lançada pelo Acórdão DRJ/REC nº. 13.360/2005:

- “Quanto à “pessoa física”: não logrou êxito em comprovar a origem dos depósitos, pois os documentos apresentados não se prestam para tanto, vez que não possuem nenhuma correlação com a movimentação bancária, sendo impossível desvendar a origem.
- Quanto à “pessoa jurídica”: as declarações apresentadas mostram rendimentos muito menores do que a milionária movimentação bancária ora tributada. Nas palavras da DRJ (fls. 1162): *“Fica claramente evidenciada a enorme disparidade entre os valores recebidos pela pessoa jurídica, quando comparados com os valores creditados na conta-corrente”*.
- Quanto à “atividade rural”: A atividade desenvolvida não exime o contribuinte de comprovar a origem dos valores depositados, tendo em vista que, como já dito, as notas fiscais avulsas não guardam relação, ao menos indireta, com os valores depositados. Aliás, como bem colocado pela decisão recorrida: (Fls. 1161): *Referidos rendimentos, sujeitos à tributação mais benéfica pela legislação do imposto de renda, estão sujeitos à comprovação documental pelo contribuinte, nas formas e condições estabelecidas pelos arts. 60 a 62 do RIR/1999 (inclusive*



• MINISTÉRIO DA FAZENDA
• PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
• QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10425.000676/2005-89
Acórdão nº. : 104-21.891

escrituração de livro caixa até a entrega tempestiva da DIRPF correspondente, o que não foi comprovado).

- Quanto à existência de pessoas interpostas ("terceiros"): Não há nenhuma prova nos autos que leve a crer que as contas bancárias eram utilizadas por terceiros, muito menos que demonstre a existência de uma cooperativa entre os produtores rurais da região, que, supostamente, utilizavam a conta do contribuinte. A listagem elencada às fls. 1188 não constitui prova, já que desacompanhada de extratos das contas dos "terceiros", bem como de notas fiscais capazes de evidenciar a correlação entre as contas bancárias.
- Quanto as afirmações genéricas de infringência a diversos princípios, inclusive constitucionais, não vejo nenhuma irregularidade no processo, ainda mais porque bem pautado na legislação tributária, inclusive em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa. Ademais, é bom repisar que esse E. Conselho não possui competência para se pronunciar sobre a constitucionalidade de lei, como já sumulado:

Súmula 1ºCC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula publicada no DOU de 26, 27 e 28/06/06."

Por fim, indefiro o pedido de realização de perícia/diligência formulado às fls. 1192, tendo em vista ser desnecessária a realização da mesma, já que os documentos que poderiam comprovar a origem dos depósitos podem ser fornecidos pelo contribuinte.

Com essas considerações, pautado nos elementos constantes dos autos, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário formulado pelo contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2006


REMIS ALMEIDA ESTOL